

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

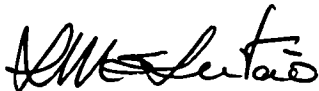
PROCESSO Nº : 10983/001.440/93-67
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.333
RECURSO Nº : 03.490
MATÉRIA : IRPF EXS: 1988 e 1989
RECORRENTE : JÚLIO DESJARDINS
RECORRIDA : DRF FLORIANÓPOLIS - SC

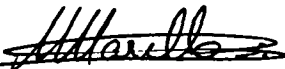
IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pela insubsistência de valores declarados e pela omissão da propriedade de veículos, não logrando o sujeito passivo fazer prova hábil em sua defesa, deve ser tributado conforme a lei em vigor.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JÚLIO DESJARDINS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SERGIO MURILO MARELLO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.983/001.440/93-67
ACÓRDÃO Nº : 104-12.333

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.983/001.440/93-67
ACÓRDÃO Nº : 104-12.333
RECURSO Nº : 03.490
RECORRENTE : JÚLIO DESJARDINS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JÚLIO DESJARDINS, CPF. nº 056.716.390-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/32, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, suplementarmente lançado nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, respectivamente. O lançamento tem por base a variação patrimonial a descoberto apurada nos dois exercícios, em razão dos seguintes fatos:

exercício 1988 - rendimentos não tributáveis incomprovados, resultantes da venda de jóias da família; e aquisição de um automóvel marca Fiat; e

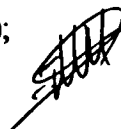
exercício de 1989 - lucro na alienação de ações negociadas em bolsa não comprovado; propriedade de quatro veículos não declarados e de um conjunto de escritórios nº 605 no Ed. Centro Comercial Aderbal Ramos da Silva - Florianópolis/SC.

A variação patrimonial a descoberto apurada e o respectivo enquadramento legal são capitulados à fls. 29/30 dos autos processuais.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignado, o sujeito passivo interpôs a tempestiva impugnação de fls. 38/40, onde alega:

- justificou a venda das jóias ao Sr. Vicente U. Guarino - natural do Uruguai, o qual recebeu um recibo do vendedor (o autuado);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.983/001.440/93-67
ACÓRDÃO Nº : 104-12.333

- requer diligência por depoimento do comprador e perícia nas jóias vendidas;
- o suposto lucro na alienação das ações em bolsa de valores no exercício de 1989 foi intermediado pela corretora ISOLDI, com sede em S. Paulo;
- requer uma série de levantamentos e pareceres técnicos sobre a venda dessas ações;
- somente o automóvel Fiat estava realmente em seu nome, os demais foram alienados, tendo os compradores ou permutadores tardado em transferir a propriedade dos veículos;
- as informações fornecidas pelo DETRAN-SC à Receita Federal não são exatas, havendo erros e contradições;
- requer o cancelamento do feito. Não juntando ao processo, documentos comprobatórios.

DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento, ocasião em que teceu as razões decisórias que assim estão elencadas:

- O contribuinte não comprovou devidamente a venda das jóias (através de nota de negociação, contrato de câmbio, ou depósito em conta bancária). Não havendo o comprovante da efetiva entrega de numerário fica incomprovada a venda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.983/001.440/93-67
ACÓRDÃO Nº : 104-12.333

- O mesmo se aplica à alegada negociação com ações em bolsa de valores, cujos comprovantes são fornecidos pela corretora de valores, devendo permanecer com o contribuinte por cinco anos. Em caso de extravio pode o requerente solicitá-los à corretora;
- Também não anexou ao processo nenhum documento que comprovasse a dita alienação dos veículos, quer da venda, quer da permuta. Quanto a esta permuta da caminhoneta Ford F-1000 com outros 4 veículos, que diz ter feito por intermédio de pessoa jurídica, deveria juntar a Nota Fiscal respectiva;
- As informações do DETRAN-SC são fidedignas. O veículo Fiat placa AN 2295 foi adquirido em 23/11/89 e o GOL placa GZ 6116 não foi computado para efeito de variação patrimonial a descoberto;
- O autuado não comprova nas alegações com documentação adequada, ou seja, os comprovantes de compra e venda desses veículos;
- São prescindíveis os pedidos de diligência e perícia solicitados;
- Os documentos acostados aos autos permitem concluir pela procedência da exigência fiscal constituída. Não compete ao fisco conseguir as provas documentais que deveriam estar de posse do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10.983/001.440/93-67
ACÓRDÃO Nº : 104-12.333**

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 03/08/94, o interessado apresentou em 01/09/94, o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 52/53 reiterando as razões impugnatórias e aduzindo que:

- o comprador das jóias exigiu o recibo do pagamento, e não é usual o contrário (o vendedor ter recibo) como quer o fisco. Foge das normas e costumes no Brasil;
- quanto às ações negociadas é notoriamente sabido das isenções de tributos concedidos a esses papéis, e no caso presente não obteve lucro, mas prejuízo na venda dos mesmos;
- a alienação, por troca, do veículo F-1000, ano 1988, somente a concessionária DIMAS - Automóveis pode ratificar a permuta, entretanto na citada concessionária não se consegue nenhuma informação.

O requerente não juntou documentos em apoio à suas alegações.

É o relatório, lido e relatado perante a Câmara.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10.983/001.440/93-67
ACÓRDÃO Nº : 104-12.333**

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, deve ser conhecido.

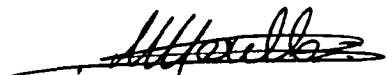
Conforme já expendido na peça vestibular, o assunto em litígio versa sobre matéria fática, devendo o sujeito passivo fazer prova material dos informes constantes de sua declaração do Imposto de Renda. De igual modo, competir-lhe-ia fazer a contra prova dos valores lançados, tendo em vista que o fisco alicerçou suas conclusões em informes fidedignos obtidos junto a órgão público, no caso o DETRAN-SC.

Contrário sensu, não trouxe o recorrente à lide qualquer prova em favor de suas alegações, não logrando desse modo derogar o lançamento.

Isto posto, não há reparos que se possa fazer à decisão prolatada em primeira instância administrativa, devendo a mesma ser mantida na íntegra.

É o meu voto

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO